

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.379, DE 2004

Assegura aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, teve origem na Sugestão nº 55, de 2003, encaminhada pela União dos Estudantes do Amazonas, e objetiva assegurar aos estudantes desvinculados de instituições de ensino superior privadas, ainda que por razão de inadimplência, o fornecimento da documentação escolar necessária para o prosseguimento de seus estudos.

Estabelece prazo de vinte dias úteis para que a instituição forneça ao aluno documentos como declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e histórico escolar. Desvincula a aceitação da matrícula do estudante transferido da comprovação da regularidade financeira com a instituição de origem. Institui multa para os representantes ou as mantenedoras das instituições de ensino superior que descumprirem o disposto na lei. Estabelece, por fim, a prerrogativa de fiscalização do cumprimento da lei às

entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada e aos órgãos de defesa do consumidor.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu do referido órgão técnico parecer favorável à sua aprovação com emenda para caber ao Conselho Nacional de Educação, e não às entidades de representação estudantil de grau máximo de cada Unidade Federada, a fiscalização do cumprimento do disposto na legislação proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.379, de 2004.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso IX, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de comissão, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange aos aspectos de juridicidade, propomos emenda em anexo a fim de corrigir o valor da multa imposta aos infratores, uma vez que a UFIR foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 1.973, de 26/10/2000. O valor da UFIR, àquela data, era de R\$ 1,0641.

Igualmente há de se excluir o caráter judicial da multa, posto que caberá, de acordo com a emenda apresentada pela relatora na Comissão de Educação e Cultura, ao Conselho Nacional de Educação, órgão administrativo, a fiscalização do cumprimento do disposto na legislação proposta.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, a emenda apresentada ao mesmo tempo em que corrige o valor da multa, traz o montante grafado por extenso nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.379, de 2004, com a emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura e a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.379, DE 2004

Assegura aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º Os representantes ou mantenedoras das instituições de ensino superior que, por ação ou omissão, descumprirem o disposto nesta lei, serão punidos com aplicação imediata de multa equivalente à R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO